Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0371(COD)

19.2.2024

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 no respeitante à revisão do mecanismo de suspensão
(COM(2023)0642 – C9-0392/2023 – 2023/0371(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Matjaž Nemec

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS10

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS13

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 no respeitante à revisão do mecanismo de suspensão (COM(2023)0642 – C9-0392/2023 – 2023/0371(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0642),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0392/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2024),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O mecanismo de suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 (a seguir designado por «mecanismo de suspensão») deve ser reforçado de modo que a União	(2) O mecanismo de suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 (a seguir designado por «mecanismo de suspensão») deve ser reforçado de modo que a União

disponha de uma proteção mais eficaz para prevenir um leque mais vasto de riscos em matéria de migração irregular, de ordem pública e de segurança com origem nos países terceiros enumerados nesse anexo, bem como a utilização abusiva da isenção de visto através da aplicação de regimes de concessão de cidadania a investidores por esses países terceiros.	disponha de uma proteção mais eficaz para prevenir um leque mais vasto de riscos em matéria de migração irregular, de ordem pública e de segurança com origem nos países terceiros enumerados nesse anexo, bem como a utilização abusiva da isenção de visto através da aplicação de regimes de concessão de cidadania a investidores por esses países terceiros ***e ainda o incumprimento dos requisitos específicos, em especial os previstos quanto às relações externas da União com o país terceiro em causa, incluindo as considerações relativas aos direitos humanos e às liberdades fundamentais***.
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Deverá ser possível desencadear o mecanismo de suspensão em casos relacionados com as relações externas da União com o país terceiro em causa, incluindo, em especial, considerações relativas aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Tais considerações abrangem, nomeadamente: a violação de acordos bilaterais e multilaterais celebrados entre a União ou a União e os Estados-Membros, por um lado, e o país terceiro em causa, por outro; violações graves do direito e das normas internacionais, nomeadamente do direito internacional em matéria de direitos humanos, por parte do país terceiro em causa, incluindo o incumprimento de decisões e acórdãos de tribunais internacionais; atos hostis ou de agressão, por parte do país terceiro em causa, contra um ou mais Estados-Membros ou contra a União; violações graves dos direitos humanos, incluindo a criminalização do aborto e das pessoas

LGBTQ+ e a introdução ou a aplicação da pena de morte pelo país terceiro em causa; e o incumprimento das sanções pertinentes da União em relação ao país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ameaças híbridas;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O relator considera que este motivo deve fazer parte da deliberação sobre os motivos relacionados com as relações externas da União com o país terceiro em causa, tal como proposto na alínea g-A).

Alteração 4

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) O incumprimento dos requisitos específicos, que têm por base o artigo 1.º, em especial as relações externas da União com o país terceiro em causa, incluindo considerações relativas aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, decorrente de:
	i) violações de acordos bilaterais e multilaterais celebrados entre a União ou a União e os Estados-Membros, por um lado, e o país terceiro em causa, por

outro;

ii) violações graves do direito e das normas internacionais, nomeadamente do direito internacional em matéria de direitos humanos, por parte do país terceiro em causa, incluindo o incumprimento de decisões e acórdãos de tribunais internacionais;

iii) atos hostis ou de agressão, por parte do país terceiro em causa, contra um ou mais Estados-Membros ou contra a União;

iv) violações graves dos direitos humanos, incluindo a criminalização do aborto e das pessoas LGBTQ+ e a introdução ou a aplicação da pena de morte pelo país terceiro em causa;

v) o incumprimento das sanções pertinentes da União em relação ao país terceiro em causa;

Or. en

Justificação

O artigo 1.º estabelece a base para a isenção da obrigação de visto para os nacionais de países terceiros quando viajam para o território dos Estados-Membros, que se baseia na avaliação casuística de uma série de critérios, ao passo que o artigo 8.º prevê os motivos para a suspensão da referida isenção. No entanto, existe um desfasamento entre as condições de isenção de visto e os motivos da sua suspensão, nomeadamente no que se refere às relações externas da União com o país terceiro em causa, incluindo, em particular, considerações relativas aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. O relator pretende colmatar esta lacuna alargando os motivos de suspensão previstos no artigo 8.º.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-C – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão monitoriza o cumprimento contínuo dos requisitos específicos, que se baseiam no artigo 1.º, em especial as

relações externas da União com o país terceiro em causa e, no que diz respeito aos países terceiros enumerados no Anexo II e que beneficiam da liberalização do regime de vistos, os motivos de suspensão referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alínea g-A).

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-D – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a monitorização efetuada em conformidade com o artigo 8.º-C, n.º 1, ***em relação aos países terceiros que tenham sido incluídos na lista do anexo II em resultado da conclusão com êxito do diálogo sobre a liberalização de vistos conduzido entre a União e esse país terceiro***, ***pelo menos uma vez por ano por um período de sete anos após a data de entrada em vigor da liberalização de vistos para esses países terceiros e, posteriormente***, sempre que o considere necessário, ou a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho. O relatório deve centrar-se nos países terceiros que a Comissão considere, com base em informações concretas e fiáveis, como tendo deixado de cumprir determinados requisitos específicos, que têm por base o artigo 1.º e que foram utilizados para avaliar a oportunidade de conceder a liberalização de vistos.	1. A Comissão apresenta ***anualmente*** um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a monitorização efetuada em conformidade com o artigo 8.º-C, n.º 1, ***e, em especial***, sempre que o considere necessário, ou a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho. O relatório deve centrar-se nos países terceiros que a Comissão considere, com base em informações concretas e fiáveis, como tendo deixado de cumprir determinados requisitos específicos, que têm por base o artigo 1.º e que foram utilizados para avaliar a oportunidade de conceder a liberalização de vistos.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Enquadramento

Um dos pilares fundamentais da política de vistos da UE é o Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação para estadas de duração total não superior a 90 dias num período de 180 dias.

A proposta determina os princípios de base para a concessão da liberalização do regime de vistos, estabelece as chamadas listas «positivas» ou de países terceiros isentos da obrigação de visto e as listas «negativas» ou de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, e prevê salvaguardas quando o regime de isenção de vistos pode ser suspenso através de dois mecanismos de base, a saber, o mecanismo de reciprocidade e o mecanismo de suspensão, bem como os procedimentos para o seu desencadeamento.

Na sequência dos apelos de ambos os colegisladores sobre a necessidade de rever o mecanismo de suspensão para o adaptar melhor aos desafios emergentes, a Comissão Europeia apresentou, em outubro de 2023, uma proposta específica de revisão do mecanismo de suspensão com o objetivo de reforçar e melhorar vários elementos do mesmo. A revisão proposta refere-se à revisão do artigo 8.º e inclui várias alterações substantivas relacionadas com os possíveis motivos de suspensão, bem como com os respetivos procedimentos.

Este mecanismo de suspensão foi introduzido pela primeira vez em 2013[1], com o objetivo principal de permitir uma suspensão temporária da isenção de visto em caso de aumento súbito e substancial da migração irregular. O mecanismo foi posteriormente revisto em 2017[2], tornando mais fácil para os Estados-Membros notificar as circunstâncias que conduzem a uma eventual suspensão e permitindo à Comissão desencadear o mecanismo de suspensão por sua própria iniciativa.

2. Alterações propostas ao mecanismo de suspensão

Na sua última proposta, a Comissão introduz várias alterações ao mecanismo atual. São propostos novos motivos de suspensão relacionados com ameaças híbridas, tais como situações de instrumentalização de migrantes patrocinada por um Estado com o objetivo de desestabilizar ou enfraquecer a sociedade e as principais instituições, bem como novos motivos especificamente relacionados com os regimes de concessão de cidadania a investidores que são atualmente aplicados por alguns países terceiros isentos de visto.

[1] Regulamento (UE) n.º 1289/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 347 de 20.12.2013, p. 74).

[2] Regulamento (UE) 2017/371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de março de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (revisão do mecanismo de suspensão) (JO L 61 de 8.3.2017, p. 1).

É também aditado um novo motivo de suspensão, a fim de abranger os casos em que a falta de alinhamento da política de vistos de um país terceiro constante da lista do anexo II com a política de vistos da União possa conduzir a situações em que nacionais de países terceiros, que não sejam nacionais desse país terceiro, chegam legalmente ao território desse país terceiro e, em seguida, entram de forma irregular no território dos Estados-Membros.

Uma novidade da presente proposta é a possibilidade de a Comissão ter em conta diferentes limiares ao decidir se suspende uma isenção de visto em caso de aumento substancial da migração irregular, de pedidos de asilo infundados ou de infrações penais graves cometidas pelos nacionais desse país terceiro, na sequência de uma avaliação caso a caso.

A proposta também altera o procedimento e as condições para a notificação da Comissão pelos Estados-Membros caso se vejam confrontados com uma ou mais circunstâncias que constituam um motivo de suspensão, bem como o procedimento de exame dessa notificação pela Comissão. Altera igualmente o período de referência para identificar a existência das circunstâncias suscetíveis de conduzir à suspensão.

A Comissão também terá a obrigação de verificar regularmente a existência dos motivos de suspensão em relação a todos os países terceiros constantes da lista do anexo II, bem como o procedimento para desencadear o mecanismo de suspensão com base na sua própria análise da existência de tais motivos.

Este procedimento é alterado no sentido de aumentar a duração da suspensão temporária da isenção de visto de 9 meses para 12 meses (para a primeira fase) e de 18 meses para 24 meses (para a segunda fase), e é introduzido um novo procedimento de urgência quando a situação exige uma ação imediata por parte da Comissão.

3. Posição do relator

Face ao alargamento da isenção de vistos a vários novos países terceiros nos últimos anos e à constante emergência de novos desafios e crises em todo o mundo, o relator considera que a União Europeia necessita de instrumentos eficazes e suficientes para responder a tais desafios, nomeadamente no domínio da política de vistos.

Neste contexto, o relator apoia amplamente o objetivo da Comissão e a necessidade de reforçar e melhorar o mecanismo de suspensão de vistos. É de notar que, desde a sua introdução em 2013, o mecanismo de suspensão foi desencadeado apenas uma vez, a saber, no caso de Vanuatu – em razão das preocupações da UE relacionadas com a sua aplicação dos regimes de concessão de cidadania a investidores –, no qual foi adotada uma suspensão parcial pelo Conselho em março de 2022, seguida de uma suspensão total em outubro de 2022, que ainda está em vigor.

Tendo em conta o mundo em constante mudança e a evolução das políticas da UE e do regime de isenção de vistos, o relator considera que a revisão do mecanismo de suspensão deve analisar a política de vistos da UE de forma holística e em todos os aspetos.

O relator considera, por conseguinte, que existe um desfasamento inerente entre as condições de isenção da obrigação de visto da UE, com base numa avaliação casuística de vários critérios, e os motivos que permitem a suspensão da referida isenção. O relator considera

igualmente que existe uma discrepância, nomeadamente no que se refere às relações externas da União com os países terceiros em causa, incluindo considerações relativas aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

A este respeito, o relator considera que os motivos para a suspensão do regime de isenção de vistos com um país terceiro devem incluir considerações relacionadas com as relações externas da União ou, em certos casos, dos Estados-Membros com o país terceiro em causa.

Tais motivos de suspensão devem incluir, nomeadamente: **a)** violações ou suspensões de acordos bilaterais e multilaterais entre a União Europeia ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países terceiros em causa, por outro; **b)** violações graves do direito e das normas internacionais, nomeadamente do direito internacional humanitário, por parte do país terceiro em causa, incluindo o incumprimento de decisões e acórdãos de tribunais internacionais; **c)** atos hostis ou de agressão, por parte do país terceiro em causa, contra um ou mais Estados-Membros ou contra a União; **d)** violações graves dos direitos humanos, incluindo a criminalização do aborto e das pessoas LGBTQ+, bem como a introdução ou a aplicação da pena de morte pelo país terceiro em causa; e **e)** o incumprimento das sanções pertinentes da UE.

O relator considera igualmente que é necessária a avaliação regular do cumprimento contínuo dos requisitos básicos para os países terceiros que beneficiam de uma liberalização do regime de vistos que não resulte da conclusão com êxito de um diálogo sobre a liberalização do regime de vistos. Neste contexto, o relator apoia a proposta da Comissão no que diz respeito à monitorização da existência de motivos de suspensão para todos os países terceiros, embora a sua análise deva, sem dúvida, ter em conta as considerações relacionadas com as relações externas da União ou, em certos casos, dos Estados-Membros com o país terceiro em causa.

Uma vez que a atual legislatura está prestes a chegar ao seu termo, o relator deseja que se proceda rapidamente à adoção do mandato de negociação do Parlamento Europeu, a fim de garantir um texto progressivo que se reflita também na política de vistos da UE no futuro.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de relatório:

Entidade e/ou pessoa singular
College Green Group Ltd

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.